

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL.....</b>	<b>5</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>5</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA.....</b>	<b>5</b>
<b>DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS.....</b>	<b>5</b>
<b>Regulamentação da relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados .....</b>	<b>5</b>
<i>PL 3559/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE), que "Dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição."</i>	<i>5</i>
<b>Novos parâmetros de presunção de inexecutabilidade das propostas de licitações de obras e serviços de engenharia .....</b>	<b>7</b>
<i>PL 3566/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP), que "Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer novo parâmetro para presunção de inexecutabilidade das propostas apresentadas nas licitações de obras e serviços de engenharia."</i>	<i>7</i>
<b>DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>Instituição do Plano Indústria Brasil .....</b>	<b>7</b>
<i>PL 03533/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Institui o Plano Indústria Brasil e dá outras providências."</i>	<i>7</i>
<b>MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....</b>	<b>8</b>
<b>Enquadramento de startups e S.A.s no Simples Nacional.....</b>	<b>8</b>
<i>PLP 00147/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP), que "Dispõe sobre o enquadramento de startups no Simples Nacional."</i>	<i>8</i>
<b>MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>9</b>
<b>Aumento de pena para crimes relativos às atividades lesivas ao meio ambiente em estado de calamidade pública e em caso de incêndio de vegetação.....</b>	<b>9</b>
<i>PL 03567/2024 - Autoria: Sen. Leila Barros (PDT/DF), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas, e aumentar a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação."</i>	<i>9</i>
<b>Instituição de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, indígenas e de preservação ambiental .....</b>	<b>10</b>
<i>PL 03596/2024 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP), que "Altera as Lei nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 4.829, de 05 de novembro de 1965, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o aumento de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental."</i>	

.....	10
<b>Aumento de pena e tipificação como crime hediondo em caso de provocação de incêndio em floresta e outras vegetações.....</b>	<b>11</b>
<i>PL 03606/2024 - Autoria: Dep. Rafael Prudente (MDB/DF), que "Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo.".....</i>	<i>11</i>
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....</b>	<b>11</b>
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>11</b>
<b>Inclusão da intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo prescricional intercorrente no processo do trabalho .....</b>	<b>11</b>
<i>PL 03550/2024 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente." .....</i>	<i>11</i>
<b>OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS .....</b>	<b>12</b>
<b>Medidas para promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para PCDs pelo Poder Executivo.....</b>	<b>12</b>
<i>PL 03607/2024 - Autoria: Dep. JÚNIOR MANO (PL/CE), que "Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência." .....</i>	<i>12</i>
<b>RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO .....</b>	<b>13</b>
<b>Inclusão de medidas de prevenção ao trabalho análogo a escravidão no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).....</b>	<b>13</b>
<i>PL 03613/2024 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB), que "Altera a redação da Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, para incluir medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão.".....</i>	<i>13</i>
<b>CUSTO DE FINANCIAMENTO .....</b>	<b>14</b>
<b>Redução da arrecadação do PIS/PASEP destinada ao desenvolvimento econômico pelo BNDES.....</b>	<b>14</b>
<i>PEC 00177/2015 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que "Dá nova redação ao §1º do art. 239 da Constituição Federal, alterando o percentual de recursos destinado ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico." .....</i>	<i>14</i>
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL .....</b>	<b>14</b>
<b>EDUCAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>Inclusão dos saberes dos povos originários na oferta de educação profissional técnica e tecnológica.....</b>	<b>14</b>

<i>PL 03600/2024 - Aatoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica."</i> .....	14
<b>Diretrizes para instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas</b> .....	<b>15</b>
<i>PL 03611/2024 - Aatoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE), que "Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas."</i> .....	15
<b>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA</b> .....	<b>16</b>
<b>AGROINDÚSTRIA</b> .....	<b>16</b>
<b>Alteração de termos relativos à fiscalização de produtos de origem animal</b> .....	<b>16</b>
<i>PL 03530/2024 - Aatoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, e dá outras providências."</i> .....	16
<b>ALIMENTÍCIA</b> .....	<b>16</b>
<b>Limitação da publicidade e propaganda de alimentos ultraprocessados nos meios de comunicação</b> .....	<b>16</b>
<i>PL 03593/2024 - Aatoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre restrições à propaganda de alimentos ultraprocessados."</i> .....	16
<b>Proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias</b> .....	<b>17</b>
<i>PL 03569/2024 - Aatoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP), que "Dispõe sobre a proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais, e dá outras providências."</i> .....	17
<b>TÊXTIL</b> .....	<b>18</b>
<b>Obrigatoriedade de inclusão de etiquetas para pessoas com deficiência visual em peças de vestuário</b> .....	<b>18</b>
<i>PL 03529/2024 - Aatoria: Dep. Reimont (PT/RJ), que "Obriga as empresas do setor Têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braille ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR Code em todo território nacional e dá outras providências."</i> .....	18
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL</b> .....	<b>19</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA</b> .....	<b>19</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA</b> .....	<b>19</b>
<b>DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b> .....	<b>19</b>

<b>Criação da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa .....</b>	<b>19</b>
<i>PL 264/2024 - autoria: Dep. Batatinha (MDB), Dep. Denian Couto (PODE) e outros, que “Institui a política estadual de incentivo à economia criativa” .....</i>	<i>19</i>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>Criação da Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais .....</b>	<b>20</b>
<i>PL 219/2024 - autoria: Dep. Marcel Michelleto (PL), que “Institui A Política De Combate Aos Crimes Em Áreas Rurais” .....</i>	<i>20</i>
<b>Regulamentação da publicidade institucional da administração direta e indireta no Estado do Paraná .....</b>	<b>20</b>
<i>PL 244/2024 - autoria: Dep. Requião Filho (PT), que “Dispõe sobre a publicidade institucional da administração direta ou indireta” .....</i>	<i>20</i>
<b>INFRAESTRUTURA.....</b>	<b>21</b>
<b>Dispensa do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais para veículos de transporte de donativos em momentos de estado de calamidade .....</b>	<b>21</b>
<i>PL 313/2024 - autoria: Dep. Matheus Vermelho (PP), que “Em estado de calamidade, ficam dispensando do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais, os veículos de transporte rodoviário de cargas carregados com donativos.” .....</i>	<i>21</i>
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL .....</b>	<b>22</b>
<b>EDUCAÇÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>Criação da Campanha Permanente ‘Luta Pela Paz nas Escolas.....</b>	<b>22</b>
<i>PL 262/2024 - autoria: Dep. Moacyr Fadel (PSD), que “Institui, no Estado do Paraná, a Campanha Permanente “Luta pela Paz nas Escolas” .....</i>	<i>22</i>
<b>RESPONSABILIDADE SOCIAL .....</b>	<b>23</b>
<b>Padronização de placas, adesivos e imagens representativas de atendimento prioritário 23</b>	
<i>PL 268/2024 - autoria: Dep. Cobra Reporter (PSD), que “Dispõe sobre a modernização e padronização de placas, adesivos, pinturas, imagens representativas com pictogramas que indicam atendimento prioritário para pessoas idosas, na forma que especifica”. .....</i>	<i>23</i>
<b>MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>24</b>
<b>Regulamentação da comercialização de créditos de carbono .....</b>	<b>24</b>
<i>PL 270/2024 - Autoria: Dep. Goura (PDT), Dep. Ana Julia (PT) e outros, que “Institui a Campanha “Abril Laranja” - Mês de Prevenção Contra a Crueldade Animal” .....</i>	<i>24</i>
<b>Criação do Mercado Regulado de Créditos de Carbono no Paraná.....</b>	<b>24</b>
<i>PL 271/2024 - autoria: Dep. Maria Victoria (PP), que “Dispõe sobre a política do mercado regulado de créditos de carbono no Estado do Paraná, e dá outras providências” .....</i>	<i>25</i>

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA DIREITO

### DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Regulamentação da relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados

**PL 3559/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE), que "Dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição."**

Inclui que a distribuição de produtos industrializados será efetuada por intermédio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores, pelo Código Civil e pelas disposições contratuais.

- Estabelece que o disposto não se aplica à distribuição de veículos automotores.

- Fixa que a distribuição é a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda, com habitualidade, em determinado território, de produtos industrializados cuja propriedade se transfere ao distribuidor.

- Insere que constituem objeto do contrato de distribuição:

I - o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente por ele revendidos dentro de seu território; e

II - o uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor como forma de identificação e divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos.

- Veda ao fornecedor:

I - invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;

II - efetuar vendas diretas ao varejista, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;

III - exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;

IV - exigir a aquisição de quaisquer de seus produtos em quantidades acima da capacidade financeira do distribuidor;

V - condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros;

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

VI - alterar as condições contratuais relacionadas ao fornecimento de produtos ou ao atendimento direto a clientes do distribuidor no decorrer da relação contratual sem aviso prévio;

VII - impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor; e

VIII - interferir na gestão empresarial do distribuidor.

- Fixa que após a celebração do contrato de distribuição, o fornecedor poderá efetuar vendas diretas aos clientes atendidos pelo distribuidor, desde que previamente regulamentado por instrumento escrito celebrado pelas partes.

- Determina que o contrato de distribuição poderá estipular as condições de realização de vendas diretas pelo fornecedor e o pagamento da comissão.

- Define que o fornecedor poderá efetuar vendas diretas a consumidor final que seja pessoa natural, inclusive por meio de comércio eletrônico.

- Fixa que, sem prejuízo das demais disposições, são obrigações do distribuidor, entre outros:

I - revender os produtos do fornecedor que sejam objeto do contrato de distribuição;

II - restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o território de atuação dos demais distribuidores; e

III - utilizar-se das marcas do fornecedor, nos limites estabelecidos e no respectivo contrato de distribuição.

- Veda ao distribuidor i) efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com fornecedor; ii) causar prejuízo a marca do fornecedor.

- Estabelece que a extinção do contrato de distribuição se dará:

I - pelo término do prazo fixado em contrato;

II - pela rescisão bilateral;

III - pela rescisão unilateral;

IV - mediante iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao teor do disposto ou no contrato de distribuição; e

V - pela onerosidade excessiva prevista no Código Civil.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 20/09/2024 – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

**Novos parâmetros de presunção de inexecutabilidade das propostas de licitações de obras e serviços de engenharia**

**PL 3566/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP), que "Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer novo parâmetro para presunção de inexecutabilidade das propostas apresentadas nas licitações de obras e serviços de engenharia."**

Modifica dispositivo para estabelecer que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Atualmente, o valor é de 70%.

- Inclui que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 16/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

**Instituição do Plano Indústria Brasil**

**PL 3533/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Institui o Plano Indústria Brasil e dá outras providências."**

Institui o Plano Indústria Brasil, com objetivo de promover o desenvolvimento e a modernização da indústria nacional, estimulando a inovação, a competitividade e a sustentabilidade.

- Define como objetivos do plano, entre outros:

I - fomentar a inovação e a tecnologia na indústria;

II - promover a sustentabilidade e a economia circular;

III - fortalecer as pequenas e médias empresas (PMEs) industriais; e

IV - incentivar a exportação e a competitividade internacional.

- Fixa que poderão aderir ao plano, pessoas jurídicas brasileiras que realizarem atividades industriais classificadas na Seção C da CNAE e que cumprirem requisitos mínimos de sustentabilidade e de realização de processo produtivo básico em território nacional estabelecidos em regulamento, assim como usufruir dos seguintes benefícios, entre outros:

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

I - linhas de crédito favorecidas para modernização de maquinário, expansão da capacidade produtiva e projetos sustentáveis;

II - fundo de Garantia específico para facilitar o acesso ao crédito por pequenas e médias indústrias; e

III - incentivos para investimentos em tecnologias de energia renovável e eficiência energética.

- Estabelece que os créditos financeiros relativos a dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica corresponderão a 50% dos dispêndios realizados e estarão limitados a 5% da receita bruta total de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

- Determina que serão habilitadas no plano as pessoas jurídicas que utilizarem tecnologias sustentáveis e adotarem práticas de economia circular.

- Inclui que as instituições financeiras oficiais federais disponibilizarão linhas de financiamento favorecidas para capital de giro, para investimentos e para programas de internacionalização destinadas às pessoas jurídicas habilitadas, especialmente as PMEs industriais.

- Fixa que o Fundo de Garantia do Plano Indústria Brasil será formado por recursos provenientes de parcela dos investimentos em dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e por outras fontes definidas pela legislação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 11/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### *Enquadramento de startups e S.A.s no Simples Nacional*

**PLP 147/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP), que "Dispõe sobre o enquadramento de startups no Simples Nacional."**

Altera a Lei do Simples Nacional para remover a vedação para que pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, enquadradas como startups e constituídas como sociedades anônimas, possam usufruir do Simples Nacional.

- Fixa que, ressalvadas as pessoas jurídicas e microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas como startups, a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Receita Federal, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, nas seguintes hipóteses, entre outras:



Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

- I - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;
- II - inclusão de sócio pessoa jurídica;
- III - inclusão de sócio domiciliado no exterior;
- IV - cisão parcial; ou
- V - extinção da empresa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 16/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## MEIO AMBIENTE

### ***Aumento de pena para crimes relativos às atividades lesivas ao meio ambiente em estado de calamidade pública e em caso de incêndio de vegetação.***

**PL 3567/2024 - Autoria: Sen. Leila Barros (PDT/DF), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas, e aumentar a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação."**

Inclui que os crimes relativos às atividades lesivas ao meio ambiente terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas.

- Aumenta a pena para reclusão de 3 a 6 anos e multa pelo ato de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação. Atualmente, a pena é de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

- Modifica o dispositivo para estabelecer que, se o crime de provocação de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação é culposo, a pena é de detenção de 1 a 2 anos, e multa. Atualmente, a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano, e multa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

Tramitação: 20/09/2024 – Comissão de Meio Ambiente (CMA – SF): Aguardando parecer do relator, Senador Jaques Wagner.

Fonte: CNI

**Instituição de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, indígenas e de preservação ambiental.**

**PL 3596/2024 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP), que "Altera as Lei nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 4.829, de 05 de novembro de 1965, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o aumento de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental."**

Altera a lei de atividades lesivas ao meio ambiente, para estabelecer pena pelo ato de provocar incêndio em mata ou floresta de reclusão, de 4 a 10 anos e multa.

- Estabelece que a pena é aumentada de 1/4 até a metade se o crime for cometido, dentre outros i) em terras indígenas, quilombolas ou assentadas; e ii) em área de preservação ambiental.

- Fixa que as multas deverão considerar o valor total do dano ambiental causado e a capacidade econômica do infrator, podendo variar de 50 a 100 mil) salários-mínimos. Também será aplicada:

I - a suspensão, após o trânsito em julgado, de todas as atividades econômicas nas áreas afetadas pelo incêndio pelo prazo de até 10 anos, conforme a gravidade do dano ambiental;

II - a sustação de empréstimos ou financiamentos concedidos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a pessoas físicas ou jurídicas até o trânsito em julgado, quando, em caso de condenação, haverá o seu cancelamento;

III - a vedação à concessão de novos financiamentos por um período de até 10 anos, contados a partir do trânsito em julgado; e

IV - o impedimento de participar em processo licitatório ou participar da execução de contrato com o Poder Público pelo prazo de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado;

- Determina que, se o crime previsto neste artigo for cometido na modalidade culposa, a pena será de detenção de 1 a 5 anos.

- Define que, em relação às operações de crédito rural, é idôneo o proponente condenado pelo crime acima.

- Impede de requerer recuperação judicial o devedor que, no exercício de atividade rural por pessoa jurídica, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, nos 5 anos anteriores ao pedido.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

Tramitação: 20/09/2024 – Comissão de Meio Ambiente (CMA – SF): Aguardando parecer do relator, Senador Jaques Wagner.

Fonte: CNI

**Aumento de pena e tipificação como crime hediondo em caso de provocação de incêndio em floresta e outras vegetações**

**PL 3606/2024 - Autoria: Dep. Rafael Prudente (MDB/DF), que "Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo."**

Altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que em caso de provocação de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, a pena será de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Atualmente, a pena é de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

- Estabelece que, se o crime é culposo, a pena é de reclusão de 1 a 2 anos e multa. Atualmente, a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

- Inclui no rol da Lei de Crime Hediondos o crime de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 18/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### JUSTIÇA DO TRABALHO

**Inclusão da intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo prescricional intercorrente no processo do trabalho**

**PL 3550/2024 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente."**

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

Inclui na CLT que a fluência do prazo da prescrição intercorrente no processo do trabalho terá início apenas após a intimação pessoal do credor, assegurando a ciência inequívoca do início da contagem do prazo prescricional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 23/09/2024 – Comissão de Assuntos Sociais (CAS – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Medidas para promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para PCDs pelo Poder Executivo

**PL 3607/2024 - Autoria: Dep. JÚNIOR MANO (PL/CE), que "Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência."**

Estabelece medidas para promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que deverão adotar as seguintes medidas, dentre outras:

I - fornecer às pessoas com deficiência, que desejem se tornar empreendedores ou trabalhadores autônomos assistência técnica, capacitação em gestão de negócios e acesso ao financiamento do microcrédito;

II - criar programas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência a oportunidades de emprego em micro, pequenas e médias empresas e inclusão em programas de aprendizagem e estágios remunerados;

III - oferecer suporte técnico e orientações a micro, pequenas e médias empresas, com o objetivo de facilitar a contratação de pessoas com deficiência, incluindo as adequações necessárias para a acessibilidade e adaptação de postos de trabalho; e

IV - desenvolver e implementar programas de formação, aprendizado específico e capacitação contínua para as pessoas com deficiência,

- Permite ao Poder Executivo a instituição de, dentre outras medidas:

I - incentivos fiscais e subsídios específicos para micro, pequenas e médias empresas que promovam a contratação e permanência de pessoas com deficiência; e

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

II - parcerias com instituições de ensino e organizações não governamentais que atuem na capacitação e qualificação profissional de pessoas com deficiência.

- Estabelece que o descumprimento das disposições sujeitará os infratores a fiscalização e sanções administrativas, incluindo multas e outras penalidades.

- Fixa que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias governamentais próprias, suplementadas se necessário.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 18/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### **Inclusão de medidas de prevenção ao trabalho análogo a escravidão no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)**

**PL 3613/2024 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB), que "Altera a redação da Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, para incluir medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão."**

Inclui medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão para o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

- Inclui como diretrizes do programa, o estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, observado os valores sociais do trabalho e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

- Inclui que o PMCMV, deve assegurar que os participantes do programa adotem medidas para inibir contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão.

- Define que empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condição análoga à escravidão não poderão participar do programa.

- Estabelece que compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, fornecer lista de empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

Tramitação: 18/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## CUSTO DE FINANCIAMENTO

### Redução da arrecadação do PIS/PASEP destinada ao desenvolvimento econômico pelo BNDES

**PEC 177/2015 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que "Dá nova redação ao §1º do art. 239 da Constituição Federal, alterando o percentual de recursos destinado ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico."**

Reduz de 40 para 20% a parcela de recursos resultante da arrecadação das contribuições para o PIS/PASEP que é destinada especificamente para financiar programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES, de acordo com critérios de remuneração que preservem o valor destes recursos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 25/09/2024 – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – CD): Mantido o parecer do Relator, Dep. Gilson Marques, PRL 3 CCJC. Parecer do Relator, Dep. Gilson Marques (NOVO-SC), pela admissibilidade.

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

### Inclusão dos saberes dos povos originários na oferta de educação profissional técnica e tecnológica

**PL 3600/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica."**

Inclui na lei que a oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos que deverá considerar entre outros, no contexto social, a consideração dos saberes dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

- Determina que o fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais e sociais, inclusive de povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 04/09/2024 – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH – SF):  
Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

**Diretrizes para instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas**

**PL 3611/2024 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE), que "Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas."**

Determina que as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos, inclusive aquelas que recebem recursos públicos e benefícios fiscais em razão da concessão destas bolsas, deverão garantir:

I - o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes; e

II - a implementação de mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas.

- Define que a fiscalização será realizada pelo MEC, em conjunto com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, sem prejuízo da fiscalização e controle realizados pelos demais órgãos competentes.

- Fixa que as instituições de ensino que descumprirem o disposto estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa proporcional ao faturamento da instituição, com destinação dos recursos ao FNDE;

III - suspensão de benefícios fiscais e outros incentivos recebidos; e

IV - em caso de reincidência, perda da certificação de entidade beneficente de assistência social.

- Estabelece que as instituições de ensino que mantenham estudantes bolsistas em unidades, turnos ou turmas separadas deverão se adequar, após 365 dias da vigência da lei.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 15/05/2024 – Comissão de Segurança Pública (CSP – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### AGROINDÚSTRIA

#### Alteração de termos relativos à fiscalização de produtos de origem animal

**PL 3530/2024 - Aatoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, e dá outras providências."**

Altera o temo "inspeção sanitária e industrial" para "fiscalização sanitária e industrial", a fim de uniformizar termos relativos à fiscalização de produtos de origem animal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 11/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

### ALIMENTÍCIA

#### Limitação da publicidade e propaganda de alimentos ultraprocessados nos meios de comunicação

**PL 3593/2024 - Aatoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre restrições à propaganda de alimentos ultraprocessados."**

Veda a veiculação de publicidade de alimentos ultraprocessados em páginas de pesquisas, anúncios de vídeos ou nas mídias de streaming, em áudio, em redes sociais, em páginas eletrônicas.

- Limita a propaganda comercial de alimentos ultraprocessados nas emissoras de rádio e televisão ao horário entre 20 e 6 horas.



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

- Proíbe o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica de alimentos ultraprocessados à criança e ao adolescente, dentre outras ferramentas, em anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 17/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

**Proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias**

**PL 3569/2024 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP), que "Dispõe sobre a proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais, e dá outras providências."**

Proíbe o uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais no Brasil.

- Define o pneu ressolado como aquele que, após o desgaste da banda de rodagem original, passa por um processo de reforma para aplicação de uma nova camada de borracha sobre a carcaça existente.

- Estabelece que as empresas responsáveis pelo transporte de carga e de passageiros deverão substituir os pneus ressolados por pneus novos, fabricados de acordo com as normas de segurança vigentes estabelecidas pelo INMETRO. O descumprimento sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 por veículo flagrado utilizando pneus ressolados; e

II - apreensão do veículo até a regularização do estado dos pneus, com a devida substituição por pneus novos.

- Fixa que a fiscalização será realizada pelos órgãos de trânsito competentes, com o apoio das Polícias Rodoviárias Federal e Estaduais e que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias, detalhando os procedimentos e critérios para a aplicação das penalidades.

Esta proposição entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 16/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

Fonte: CNI

## TÊXTIL

### Obrigatoriedade de inclusão de etiquetas para pessoas com deficiência visual em peças de vestuário

**PL 3529/2024 - Aatoria: Dep. Reimont (PT/RJ), que "Obriga as empresas do setor Têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braille ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR Code em todo território nacional e dá outras providências."**

Obriga as empresas do setor têxtil a identificar as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braille ou outro meio acessível para pessoas com deficiência visual.

- Determina a utilização de etiquetas com informações quanto à cor, composição, tamanho da peça e forma de lavagem e QR Code que direcione para uma página na internet com informações adicionais sobre o produto.

- Veda a cobrança de valores adicionais para a aplicação das etiquetas.

- Cabe aos órgãos municipais competentes fiscalizar o cumprimento das determinações e, em caso de descumprimento, os infratores estarão sujeitos à multa de 5 mil reais por cada descumprimento, que será revertida ao Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 11/09/2024 – Mesa Diretora (MESA – CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

#### Criação da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa

**PL 264/2024 - autoria: Dep. Batatinha (MDB), Dep. Denian Couto (PODE) e outros, que “Institui a política estadual de incentivo à economia criativa”.**

Propõe instituir a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa. Ele define a economia criativa como um conjunto de atividades baseadas no capital intelectual e criativo que geram valor econômico.

A lei abrange diversos setores como economia criativa, tais como, as expressões culturais de artesanatos, gastronomias, arte digital, culturas populares e regionais, as artes de espetáculos como, dança, música, circo, teatro, as de audiovisual como cinema, televisão, rádio, mídias sociais, as de publicidade e mídia impressa como livros, revistas e imprensa, as de designers de interiores, gráficos, joias e moda, as de artes visuais como, pinturas, esculturas, grafite, os sítios culturais como, museus, patrimônios históricos e por fim o setor tecnológico com o desenvolvimento de softwares e jogos eletrônicos.

Os objetivos são fomentar o empreendedorismo criativo, capacitar profissionais, e promover a pesquisa e desenvolvimento, contribuindo para a geração de empregos e o crescimento econômico.

Os mecanismos para fomentar essa política incluem crédito, pesquisa tecnológica, capacitação de mão de obra, associativismo e cooperativismo, além de certificações e conselhos setoriais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 02/07/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Criação da Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais

**PL 219/2024 - autoria: Dep. Marcel Michelleto (PL), que “Institui A Política De Combate Aos Crimes Em Áreas Rurais”.**

Propõe a criação da **Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais**. Visando fortalecer a segurança pública em zonas rurais.

Os principais pontos do projeto incluem:

1. **Prevenção e repressão** de crimes como abigeato e outros delitos relacionados à atividade rural.
2. **Promoção da cooperação** entre órgãos de segurança pública para reprimir a criminalidade rural.
3. **Uso de tecnologia** para monitorar áreas rurais e identificar quadrilhas especializadas.
4. **Criação de unidades especializadas** para combater esses crimes.
5. **Parcerias entre instituições** públicas e privadas para melhorar a segurança rural.

A Lei também prevê a especialização de policiais, a cooperação entre órgãos de segurança e o uso de tecnologias para monitoramento.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 16/04/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

### Regulamentação da publicidade institucional da administração direta e indireta no Estado do Paraná

**PL 244/2024 - autoria: Dep. Requião Filho (PT), que “Dispõe sobre a publicidade institucional da administração direta ou indireta”.**

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

Propõe regulamentar a publicidade institucional da administração direta e indireta no estado do Paraná. O Projeto de Lei estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo proibido o uso de nomes, símbolos ou imagens que promovam pessoalmente autoridades ou servidores públicos, em conformidade com a Constituição Federal.

O projeto também prevê que a publicidade deve ser clara e objetiva, garantindo o entendimento das informações pela população, e exige a divulgação dos valores gastos na realização dessas campanhas, além de dados técnicos e científicos que respaldem as mensagens veiculadas.

Há ainda a proibição explícita do uso de informações que possam induzir a população ao erro, especialmente quando apresentarem uma representação falsa ou distorcida da realidade. A violação dessas disposições sujeita os agentes públicos envolvidos à responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para Acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 29/04/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## INFRAESTRUTURA

### **Dispensa do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais para veículos de transporte de donativos em momentos de estado de calamidade**

**PL 313/2024 - autoria: Dep. Matheus Vermelho (PP), que “Em estado de calamidade, ficam dispensando do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais, os veículos de transporte rodoviário de cargas carregados com donativos.”.**

Propõe a isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais para veículos de transporte rodoviário de cargas que estejam carregados com donativos em situações de calamidade pública decretadas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

Essa medida visa facilitar a logística de apoio humanitário em cenários de desastres naturais.

Artigo do projeto:

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

- **Art. 1º:** Em calamidades públicas, veículos rodoviários de carga e veículos oficiais que transportam donativos, ficam isentos de pagar pedágio nas rodovias estaduais concedidas.

O projeto ressalta a importância de estabelecer mecanismos que facilitem a participação da população em ações humanitárias durante desastres naturais, como exemplificado no estado do Rio Grande do Sul. O objetivo é permitir que o transporte de donativos ocorra sem ônus adicionais, como o pagamento de pedágio, agilizando a resposta a crises.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 20/05/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

#### Criação da Campanha Permanente 'Luta Pela Paz nas Escolas'

**PL 262/2024 - autoria: Dep. Moacyr Fadel (PSD), que "Institui, no Estado do Paraná, a Campanha Permanente "Luta pela Paz nas Escolas".**

Propõe instituir a Campanha Permanente "Luta pela Paz nas Escolas" no Estado. A proposta busca implementar estratégias que promovam a cultura da paz e a não-violência nas escolas públicas estaduais, abordando o diálogo e soluções pacíficas de conflitos. Entre as principais ações estão:

- Promoção de práticas restaurativas para a pacificação de conflitos.
- Melhoria das relações sociais nas escolas.
- Redução da violência escolar através de processos e práticas facilitadas por pessoas capacitadas.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

O projeto também incentiva a criação de **Núcleos de Mediação** nas escolas, formados por voluntários capacitados, e propõe que os currículos escolares contemplem disciplinas que fomentem os direitos humanos e a cultura da paz. A justiça restaurativa será aplicada em conflitos ocorridos no ambiente escolar.

Além disso, o projeto estabelece o dia **19 de junho** como o **Dia Estadual da Luta pela Paz e Não-Violência nas Escolas**.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 20/08/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## RESPONSABILIDADE SOCIAL

### *Padronização de placas, adesivos e imagens representativas de atendimento prioritário*

**PL 268/2024 - autoria: Dep. Cobra Reporter (PSD), que “Dispõe sobre a modernização e padronização de placas, adesivos, pinturas, imagens representativas com pictogramas que indicam atendimento prioritário para pessoas idosas, na forma que especifica”.**

Propõe a modernização e padronização de placas, adesivos e imagens representativas que indicam atendimento prioritário para pessoas idosas no Estado do Paraná.

O objetivo é substituir pictogramas antigos, que podem ser vistos como depreciativos, por símbolos que transmitam uma imagem mais positiva e inclusiva das pessoas idosas, refletindo melhor a realidade de muitos que envelhecem de forma ativa e saudável.

A proposta estabelece um prazo de 180 dias para que os estabelecimentos atualizem os pictogramas e dispensa a atualização em locais que já estejam em conformidade com os novos padrões.

Além disso, reforça que esta modernização é necessária para refletir de forma mais digna o processo de envelhecimento e promover uma imagem positiva dos idosos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Gerência de Relações Governamentais  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

Tramitação: 02/05/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## MEIO AMBIENTE

### Regulamentação da comercialização de créditos de carbono

**PL 270/2024 - Autoria: Dep. Goura (PDT), Dep. Ana Julia (PT) e outros, que “Institui a Campanha “Abril Laranja” - Mês de Prevenção Contra a Crueldade Animal”.**

Propõe instituir a campanha "Abril Laranja - Mês de Prevenção Contra a Crueldade Animal". Essa campanha será realizada anualmente no mês de abril, com os seguintes objetivos principais:

- Promoção de eventos:** A campanha visa promover ações e eventos voltados para a prevenção da crueldade e a disseminação de boas práticas de cuidados com os animais, envolvendo tanto a população quanto instituições públicas e privadas.
- Políticas públicas:** Estimula o fortalecimento e a concretização de políticas públicas permanentes para a prevenção da crueldade animal e a promoção de boas práticas de cuidados com eles.
- Apoio ao voluntariado:** Apoia e divulga trabalhos voluntários que promovam a conscientização e prevenção da crueldade contra os animais.

Além disso, a campanha será incluída no **Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Paraná** e edificações públicas poderão utilizar iluminação e materiais específicos para apoiar sua divulgação. O projeto também prevê a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para alcançar os objetivos da campanha.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 02/05/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

### Criação do Mercado Regulado de Créditos de Carbono no Paraná



**PL 271/2024 - autoria: Dep. Maria Victoria (PP), que “Dispõe sobre a política do mercado regulado de créditos de carbono no Estado do Paraná, e dá outras providências”.**

Propõe a criação de uma política para o **Mercado Regulado de Créditos de Carbono no Estado do Paraná (MRCCPR)**. O objetivo é alinhar-se com as Políticas Nacional e Estadual sobre mudança climática e com o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). A proposta visa incentivar empresas públicas, privadas, e a sociedade civil a reduzir as emissões de gases de efeito estufa, buscando um desenvolvimento sustentável.

Principais pontos do projeto:

- Mercado de Créditos de Carbono:** Propõe a criação de um sistema onde créditos de carbono (equivalentes a uma tonelada de CO<sub>2</sub> removido) serão comercializados, com diretrizes claras para emissão, validação e comercialização dos créditos.
- Incentivos para empresas:** O projeto pretende incentivar práticas sustentáveis, como a redução do desmatamento, o reflorestamento, o uso de energias renováveis e a agricultura sustentável, além de promover a inovação tecnológica.
- Capacitação técnica:** Inclui a criação de programas de incubação de startups e parcerias com instituições de pesquisa e inovação, tanto nacionais quanto internacionais.
- Foco em desenvolvimento sustentável:** O projeto prevê a criação de zonas prioritárias de desenvolvimento econômico, principalmente em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com o objetivo de fomentar práticas sustentáveis.
- Comercialização dos créditos:** A comercialização será realizada por meio de leilões e comércio bilateral, com apoio técnico da administração pública. O Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) será responsável pela certificação dos créditos.
- Exclusões:** As atividades agropecuárias são excluídas das regras desta lei, embora o projeto incentive a remuneração na agricultura regenerativa.

O projeto destaca que o Paraná, como um polo mundial de sustentabilidade e inovação, deve ser pioneiro na criação deste mercado, trazendo benefícios financeiros e ambientais para o estado.

O projeto também se alinha aos compromissos internacionais do Brasil, como o **Acordo de Paris**, que estabelece metas de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 30. Ano XVIII. 27 de setembro de 2024

Para Acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 06/05/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.